

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600090-73.2020.6.17.0131 - Ilha de Itamaracá - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRENTE:

INTERESSADO: PAULO BATISTA ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO - PE0031964, LUIS ALBERTO DE FARIAS

GOMES - PE0007689, FILIPE FERNANDES CAMPOS - PE0031509

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020.REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1°, I, G, DA LC 64/90. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

- 1.As atitudes do recorrido em exceder o limite de gastos com pessoal, de deixar de efetuar o repasse das contribuições previdenciárias, de não utilizar os recursos recebidos do FUNDEB se deram de forma consciente, estando, indubitavelmente, presente o dolo, ainda que genérico.
- 2. O nome do recorrido consta na Relação dos prefeitos e ex-prefeitos que tiveram suas contas rejeitadas pelo órgão competente, por decisão irrecorrível, nos 08 (oito) anos anteriores ao pleito de 15/11/2020, nos termos do que dispõe a alínea g, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE Nº 848.826/2016
- 3. Recurso provido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife, 11/11/2020

Relator CARLOS GIL RODRIGUES FILHO



RELATÓRIO

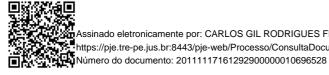
Trata-se de recurso eleitoral ID 9775711, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face da sentença (id. 9775561), que julgou improcedente a pretensão deduzida na presente Ação de Impugnação, e por conseguinte, deferiu o pedido de registro de candidatura do Sr. PAULO BATISTA ANDRADE, ao cargo de Prefeito no município de Surubim/PE, sob a alegação de ter sido aplicada a inelegibilidade, prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência da rejeição de suas contas, relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, por irregularidade insanável configuradora, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado do PE T.C. n.º 17100129-1 e TC 16100164-6. Ocorre que, houve, de forma superveniente, liminar em mandado de segurança n.º 0014836-95.2020.8.17.9000, cujos efeitos suspenderam o Agravo de Instrumento n.º 0013336-91.2020.8.17.9000.

Alega o recorrente que as irregularidades que ensejaram a responsabilização do Recorrido se enquadra como atos dolosos de improbidade administrativa, assim pontuados:

EXERCÍCIO DE 2015 1. Contribuição para o desequilíbrio orçamentário financeiro no exercício; 2. Violação do limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL superior ao estabelecido pela LRF; 3. Não repasse de R\$ 26.212,91 da contribuição retida dos servidores e R\$ 48.108,20 da contribuição patronal devida ao RGPS; 4. Não repasse de R\$ 18.386,43 da contribuição descontada dos servidores e R\$ 17.855,52 da contribuição patronal devida para o RPPS; 5. Não obediência às normas e padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP); e 6. Não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF.

EXERCÍCIO DE 2016

1. Violação do limite de gastos da despesa total com pessoal (DTP) previsto na LRF; 2. Ausência de registro em conta redutora de provisão para perdas de Dívida Ativa; 3. Não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB; 4. Ausência de elaboração de avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e benefícios relativa ao ano de 2016; e 5. Não disponibilização integral à sociedade, pelo Executivo municipal, do conjunto de informações exigido na LRF



Ainda se expressa no sentido de que a conclusão da corte é no sentido de ter ocorrido "omissão no dever de fiscalização da comprovação documental das diárias, o que implica em, reconhecimento de culpa e não dolo.".

Em contrarrazões, aduz que em 11 de outubro do corrente ano, foi prolatada decisão do Mandado de Segurança, em que deferiu o pedido liminar, concedendo efeito suspensivo ao recurso de Agravo de instrumento interposto por PAULO BATISTA ANDRADE, para declarar suspensos os efeitos dos julgamentos da Câmara Municipal de Itamaracá dos exercício de 2015 e 2016, assim como os atos deles decorrentes, inclusive os Decretos legislativos 02 e 05/2019, mantendo incólume as condições de elegibilidade de PAULO BATISTA ANDRADE. Isso permite firmar que a decisão do TCE/PE não conta com o status de definitividade.

A Procuradoria Regional Eleitoral não se manifestou nestes autos.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600090-73.2020.6.17.0131
PROCEDÊNCIA	: Ilha de Itamaracá - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL INTERESSADO: PAULO BATISTA ANDRADE

νοτο

Como relatado, trata-se de recurso eleitoral ID 9775711, interposto pelo MINISTÉRI PÚBLICO ELEITORAL, em face da sentença (id. 9775561), que julgou improcedente a pretensão deduzida a Ação de Impugnação, e por conseguinte, deferiu o pedido de registro de candidatura do Sr. PAULO BATIST ANDRADE, ao cargo de Prefeito no município de Itamaracá/PE, sob a alegação de ter sido suspensa inelegibilidade, prevista no art. 1°, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência o rejeição de suas contas, relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, por irregularidade insanáv configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorríveldo Tribunal de Contas o Estado do PE T.C. n.º 17100129-1, na 24º sessão ordinária da segunda câmara realizada em 30/08/2018. Além disso, responde p diversas ações de improbidade administrativa: 0000261-81.2020.8.17.2760, 0811389-35.2019.4.05.830 0000268-73.2020.8.17.2760, 0000263-51.2020.8.17.2760 dentre outras, sendo condenado na ação pen eleitoral 000000459.2017.6.17.0131.

Diante da rejeição de suas contas, fora ajuizada uma ação anulatória r 0000238-38.2020.8.17.2760, com pedido de liminar, para desconstituir os Decretos Legislativos 002 005/2019 da Câmara de Vereadores os quais declararam como irregulares as contas do recorrido, porém fo indeferido pelo Juízo *a quo*, em 09 de setembro de 2020. Dessa decisão, houve a interposição de Agravo instrumento n.º 0013336-91.2020.8.17.9000, porém o Desembargador Erik de Souza Dantas Simões manteve decisão inicial, em 21 de setembro de 2020. Ocorre que, houve, apenas em 11 de outubro de 2020, liminar e mandado de segurança n.º 0014836-95.2020.8.17.9000, da lavra do Desembargador Plantonista José Carlo

Patriota Malta, cujos efeitos concederam a suspensão da decisão do Agravo de Instrumento r 0013336-91.2020.8.17.9000, que mantinha o indeferimento da liminar do juízo a quo, afastando a suspensi

da rejeição de suas contas, até o julgamento em definitivo do pedido de rescisão.

Entretanto, no dia 06 de novembro de 2020, após pedido de reconsideração, o Desembargad

Josué Antônio Fonseca de Sena, nos autos do Mandado de Segurança referido, revogou a suspensão outro deferida, pelo Desembargador plantonista, restabelecendo os efeitos das decisões dos Decretos Legislativo

002 e 005/2019 da Câmara de Vereadores os quais rejeitaram as contas do recorrido.

É cediço que a inelegibilidade em estudo (alínea "g", do art. 1º, I) se encontra prevista na L

Complementar nº 64/90, nos seguintes termos:

Art. 1º São inelegíveis (destaques acrescidos à redação original):

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por

irregularidade insanávelque configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão e

recorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder

Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data

da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os

ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Dessa forma, para enquadramento na inelegibilidade da alínea "g", deve-se

verificar a ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos: 1º) Exercício de cargo ou função pública; 2º) Rejeição de contas; 3º) Irregularidade insanável que configure ato doloso de

improbidade administrativa; 4º) Decisão irrecorrível do órgão competente; e 5º) Inexistência de

decisão judicial que suspenda ou anule a decisão que rejeitou as contas.

Na espécie, tem-se atendidas todas as disposições legais. O recorrido ocupava o

cargo de Prefeito do Município do Itamaracá/PE; teve suas contas rejeitadas, de forma definitiva, pela

Câmara dos Vereadores local, através dos Decretos Legislativos 002 e 005/2019, e por derradeiro, a

Procuradoria Regional Eleitoral juntou documento (11345111) que comprova a revogação da suspensão

dos decretos legislativos, conseguida no Agravo de Instrumento n.º 0013336-91.2020.8.17.9000, restando

incólumes os efeitos da rejeição das contas.

Assinado eletronicamente por: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO - 13/11/2020 10:22:06 https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110513143413200000010696728 Diante disso, passa-se à explanação quanto à irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, a partir da análise dos itens que fundamentaram a rejeição das contas do recorrido.

No TC 16100164-6, relacionado a 2015, com o status de definitividade em 07 de novembro de 2018, e no TC n.º 17100129-1, referente ao ano de 2016, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07 de julho de 2019, temos:

Gestão Orçamentária: conteúdo da LOA não atende à legislação; ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso; Gestão Financeira e Patrimonial: ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade; o Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo; Gestão Fiscal: despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;Gestão da Educação:não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação; Gestão da Saúde: descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos emações e serviços públicos de saúde; Gestão do Regime Próprio de Previdência: ausência de elaboração de avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e benefícios relativa ao ano base objeto desta prestação de contas, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS;Transparência Pública:Executivo não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Leinº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Acrescenta ainda o parecer: "Foi o Sr. PAULO BATISTA responsável por quase toda a gestã titularizando o cargo até 03/11/16, quando afastado por decisão judicial (Processo 0010234-37.2016.8.17.0000). Empós, assumiu o Vice, Sr. EPHREM TEODORO, até 31/12/16".

Quanto à gestão orçamentária, houve superestimativa da receita e da despesa, a não corresponder à real capacidade de arrecadação e dispêndio. Evidencianda a má gestão, tem-se que, em 2016, houve a maior discrepância, na casa dos 28 (vinte e oito) milhões. O Senhor então Prefeito fez projeções fora dos parâmetros de realidade, não se tratando de mero erro de cálculo, mas sim, comprometimento da gestão atual e das vindouras pelo vultoso

endividamento. Em 2015, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$1.960.842,58, havendo défict, "visto que a Receita Arrecadada foi de R\$ 49.374.622,98, enquanto que a despesa executada foi maior, no valor de R\$

51.335.465,56."

Nesse sentido, assim já se posicionou o TSE, no Recurso Especial Eleitoral nº 27402, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de

justiça eletrônico, Data 27/05/2019, Página 39 :

À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, "evidenciada a incidência de inelegibilidade, dada

a má gestão dos recursos públicos e ao descumprimento da legislação de regência, é o caso de se

indeferir o registro de candidatura" (RO n° 448-80/SE, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães

Lóssio, DJe de 13.6.2016). Assente, ainda, que "configura vício insanável a rejeição de contas

pelo Tribunal de Contas competente que, tal como ocorre na hipótese dos autos, tem como

base a existência de atos de improbidade ou que impliquem dano ao erário" (AgR-REspe nº

569-70/GO, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJe de 20.11.2012). Precedentes. (grifos nosso)

Além disso, foram ultrapassados os limites de gastos de despesas totais com pessoal, previstos na LRF,

"alcançando 59,43%, 55,69% e 58,77% no 1°, 2° e 3° quadrimestres de 2016, respectivamente". Houve também ausência dos

repasses das contribuições dos servidores e da contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social, sedo estes

vícios insanáveis, conforme há muito posicionou-se o TSE: "O não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS

consubstancia irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I, g,

da LC 64/90 (TSE, AgR-REspe n° 13605, Relator Ministro Dias Tofoli, DJE de 24/06/2013)."

Na decisão, quanto a 2015, houve "Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º

quadrimestre de 2015, alcançou R\$28.973.436,88,e atingiu o percentual de 63,01% em relação à Receita

Corrente Líquida do Município, desrespeitando, assim, o limite previsto no artigo20 da LRF"

Analisando esses aspectos, há Recurso Ordinário nº 060076992, Acórdão, Relator(a) Min.

Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018, o TSE posicionou-se quanto

à insanabilidade do vício, bem como quanto ao ato ser doloso, da seguinte forma:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE

CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS

PELO TCE/RJ. AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A CADA ELEIÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º E 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Assinado eletronicamente por: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO - 13/11/2020 10:22:06
https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110513143413200000010696728

EMISSÃO DE ALERTA, PELA CORTE DE CONTAS, NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INÉRCIA DO GESTOR. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1°, I, "g", DA LC N°

64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

4- A existência de contratos assinados e despesas decorrentes de empenhos emitidos nos últimos

dois quadrimestres do mandato do gestor público, sem suficiente disponibilidade de caixa, indica

a existência de irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de

improbidade administrativa.

5- O descumprimento dos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui

irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, que,

juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidadedo art. 1º, I,

"g", da LC nº 64/1990. (grifos nossos)

Quanto à gestão da educação, houve, em 2016, contrariedade às disposições da Lei Federal n.º 11.494/07, "deixou-se saldo contábil no FUNDEB para o exercício seguinte, 38,30% dos recursos anuais do Fundo, a evidenciar falta de investimento adequado, o que macula as contas em análise". Quanto a irregularidades na aplicação do referido Fundo, o TSE entende ser vício irremediável, conforme ementado no Recurso Ordinário nº 060043990, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data

29/11/2018:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1°, I, GDA LC N° 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO (2010). FUNDEB. DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. AGRAVAMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO.

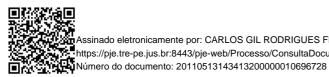
DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

No que toca à gestão da saúde, houve descumprimento do percentual mínimo de aplicações dos recursos nesta área. Bem assim, constatou-se a ausência de elaboração de avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e benefícios de 2016, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS.

Quanto ao momento da aferição das condições de elegibilidade, tem-se o previsto no art. 11, §10º da Lei n.º9.504/97:

Art. 11 (...)

(...)



§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade

A regra acima delineada não permite dúvidas de que é no momento da formalização do pedido de registro o marco de aferição das inelegibilidades; e para as eleições municipais de 2020, teve como último dia, 26 de setembro de 2020, à luz do art. 19 da Resolução 23.609/2019, adaptado pelo art. 9°, inciso IX, da Resolução n° 23.624/2020, assim esclarece:

Art. 9° (...)

(...)

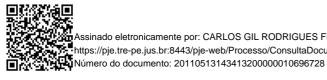
XI – a apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas) do dia 26 de setembro de 2020 (adaptação referente ao inciso II do § 2º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

No caso, em 26 de setembro de 2020 ainda vigoraram os efeitos dos Decretos Legislativos 002 e 005/2019 da Câmara de Vereadores os quais declararam como irregulares as contas do recorrido. Fato superveniente, em 11 de outubro de 2020, afastou a nota de inelegibilidade, a partir da concessão da liminar em mandado de segurança n.º 0014836-95.2020.8.17.9000, plenamente possível, em vista da legislação eleitoral. Malgrado, tal situação não se sustenta, ante a decisão revocatória, em pedido de reconsideração, da lavra do Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena, no dia 06 de novembro de 2020.

Dessa forma, diante de todas as irregularidades apontadas, tenho como patente o dolo genérico, nos termos da jurisprudência do TSE, demonstrada no RO nº 448-80/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 13.06.2016

a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos"

Assim, as atitudes do recorrido em exceder o limite de gastos com pessoal, de deixar de efetuar o repasse das contribuições previdenciárias, de não utilizar os recursos recebidos do FUNDEB se deram de forma consciente, estando, indubitavelmente, presente o dolo, ainda que genérico. Não à toa, seu nome consta na Relação dos prefeitos e ex-prefeitos que tiveram suas contas rejeitadas pelo órgão competente, por decisão irrecorrível, nos 08 (oito) anos anteriores ao pleito de 15/11/2020, nos termos do que dispõe a alínea g, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE Nº 848.826/2016



Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para reformar a sentença *a quo*, para indeferir o Requerimento de Registro de Candidatura, efetuado pelo Sr. PAULO BATISTA ANDRADE, candidato pelo Partido Republicanos ao cargo de Prefeito no Município do Itamaracá/PE, nas eleições municipais de 2020.

Recife, 07 de novembro de 2020.

Carlos Gil Rodrigues Filho

Relator